LEI Nº 830/90.

INSTITUI O CÓDIGO DE OBRAS DO MUNICÍPIO DE ANCHIETA E CONTÉM OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

HILARIO POMPERMAYER, Prefeito Municipal de Anchieta, Estado de Santa Catarina, TORNA PÚBLICO à quem possa interessar, que encaminhou à Câmara Municipal de Vereadores para apreciação e votação a seguinte Lei:

TÍTULO I -

OBJETO DO CÓDIGO -

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 1º - Este Código, parte integrante do Plano Diretor Físico Territorial, estabelece normas de projeto e construção em geral, do Município de Anchieta.

Art. 2º - Destaca, para rigorosa aplicação, normas técnicas, visando o progressivo aperfeiçoamento da construção voltado precipuamente para a paisagem e o aprimoramento da arquitetura das edificações.

TÍTULO II -

DAS NORMAS SOBRE OBRAS -

CAPÍTULO I -

DOS PROFISSIONAIS HABILITADOS A PROJETAR E CONSTRUIR

Art. 3º - São considerados profissionais legalmente habilitados para projetar, orientar e executar obras no Município, os registrados no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de Santa Catarina (CREA), e matriculados na Prefeitura, na forma desta Lei.

Art. 4º - São condições necessárias para a matrícula:

I - Requerimento do Interessado;
II - Apresentação da Carteira Profissional, Expedida ou visada pelo CREA/SC;
III - Prova de inscrição na Prefeitura para o pagamento dos tributos devidos ao Município.

§ 1º - Tratando-se de pessoa Jurídica, além dos requisitos dos ítens I e II, exigir-se-á prova de sua constituição no registro público competente, do registro do CREA

de SC e ainda, da apresentação de Car-

teira Profissional de seus responsáve-
is técnicos.

§ 2º - Será suspenso a matrícula dos que deixarem de pagar os tributos incidentes sobre a atividade profissional no respectivo exercício financeiro, ou as multas que lhe forem aplicadas.

Art. 5º - A Prefeitura organizará um registro das empresas ou profissionais matriculados, mencionando a razão social, nome por extenso e, sendo o caso, a abreviatura usual e ainda:

I - número e data da Carteira Profissional expedida e visada pelo CREA/SC.

II - Assinatura do Profissional e menção da firma de que fizer parte, quando for o caso;

III - Anotação do pagamento dos tributos relativos à profissão, com menção do número e data dos respectivos recibos;

IV - Anotação relativa a obras, projetos, cálculos, memórias e outros dados convenientes.

Art. 6º - Somente os profissionais registrados como determinam os artigos 3º e 4º e seus parágrafos, poderão ser responsáveis por projetos, cálculos e memórias apresentados à Prefeitura ou assumir a responsabilidade pela sua execução das obras.

Art. 7º - A assinatura do profissional nos projetos, cálculos e outros, submetidos à Prefeitura, será obrigatoriamente precedida da função que no caso lhe couber, como Autor do Projeto ou Autor dos Cálculos pela execução das obras e precedida de seu respectivo título.

Art. 8º - A responsabilidade pela feitura dos projetos cabe exclusivamente aos profissionais que tiverem assinado como seus responsáveis não assumindo a Prefeitura, em consequência de aprovação, qualquer responsabilidade.

Art. 9º - As penalidades impostas ao profissional de Engenharia e Arquitetura pelo CREA, serão observadas pela Prefeitura no que lhe couber.

Art. 10º - Será admitida a substituição de um profissional ou empresa por outro, mediante requerimento ao Prefeito e vinculação no substituto do projeto da sua responsabilidade do substituído.

Parágrafo Único - O requerimento do substituído poderá ser concedida baixa de sua responsabilidade.

Art. 11º - Poderá, ainda, ser concedida a renúncia de qualquer responsabilidade do autor do projeto, desde que este o requeira, fundado em alteração feita do projeto a sua revelia ou contra sua vontade.

CAPÍTULO II -

DO PROJETO E DA LICENÇA

SEÇÃO I -

DISPOSIÇÕES GERAIS -

Art. 12º - Todas as obras de construção, acréscimos, modificações ou reformas a serem executadas no Município de Anchieta, serão precedidas dos seguintes atos administrativos:

I - Aprovação do Projeto;

II - Licenciamento da obra;

§ 1º - A aprovação e licenciamento da obra de que tratam os Incisos I e II, poderão ser requeridos simultâneamente, deverão neste caso, os projetos estarem de acordo com todas as exigências deste Código.

§ 2º - Incluem-se no disposto neste artigo, todas as obras do Poder Público, tendo o seu exame preferência sobre quaisquer pedidos.

Art. 13º - À requerimento do interessado, o órgão municipal competente fornecerá por escrito, os nivelamentos, alinhamentos, recuos, afastamentos, usos vigentes, gabaritos e índices de aproveitamento, relativos ao logradouro interessado e a obra que se pretende construir dentro do prazo de 15(quinze) dias.

Art. 14º - Salvo a necessidade do andaime ou da tapume, hipótese em que será obrigatória a licença, poderão ser realizados, independente deste, os pequenos consertos ou reparos em prédios em que se alterem ou modifiquem os elementos geométricos e sistema estrutural, tais como os serviços de pintura, consertos em assoalhos, esquadrias, paredes, construções de muros, rebaixamento de meio-fio e conserto de pavimentação bem como construção de dependências não destinadas à habitação humana, tais e como área máxima de 12,00m2(doze metros quadrados), desde que não fiquem situados no alinhamento do logradouro.

§ 1º - A Prefeitura reserva-se o direito de exigir projeto das obras especificadas neste artigo, sempre que julgar conveniente.

§ 2º - Incluem-se neste artigo os galpões para obras, desde que comprovada a existência do projeto aprovado e a respectiva licença.

Art. 15º - Serão tambem admitidas, independente de licença da Prefeitura, nas proximidades da zona rural as pequenas construções para habitação e outros misteres de

necessários à sua perfeita compreensão.

§ 6º - Nos projetos de acréscimos ou modificações ou reformas, deverão ser apresentados desenhos indicativos da construção com a seguinte convenção:

ESPECIFICAÇÃO	OBRIGATÓRIA	COMPLEMENTAR
a) Partes existentes	Traço cheio	Preto
b) partes a construir ou renovar	tracejado	vermelho
c) partes a demolir ou retirar	pontilhado	amarelo

Art. 18º - As escalas mínimas serão:

a) de 1:1000 para as plantas de situação;
b) de 1:500 para as plantas de locação;
c) de 1:100 para as plantas baixas, quando o edifício projetado tiver uma de suas dimensões superior a 30(trinta) metros e 1:50 nos demais casos;
d) de 1:100 para fachadas e cortes, se o edifício projetado tiver superior a 30(trinta) metros, e 1:50 nos demais casos;
e) de 1:25 para os detalhes.

Parágrafo Único- A escala não dispensará a indicação das cotas que exprimam as dimensões dos comprimentos e dos vãos que derem para fora, os afastamentos das linhas limítrofes do terreno e a altura da construção, prevalecendo em caso de divergência, as cotas sobre as medidas indicadas na escala.

Art. 19º - Durante a execução da obra e antes da concessão do habite-se, deverá ser exigida pela Prefeitura para arquivamento, uma coleção de cópias do projeto de cálculo estrutural, tratando-se de prédios de 3(três) ou mais pavimentos.

Art. 20º - Todas as folhas do Projeto serão autenticadas com a assinatura do proprietário, do autor do projeto e responsável pela execução da obra, devendo figurar adiante da assinatura dos últimos, a referência e suas carteiras profissionais e matrícula na Prefeitura.

Art. 21º - Se o projeto submetido à aprovação apresentar qualquer dúvida, o interessado será notificado para prestar esclarecimentos.

§ 1º - Se após 8(oito) dias da data do recebimento, não for atendida a notificação, será requerimento arquivado juntamente com o projeto.

§ 2º - O projeto arquivado poderá ser restituído, mediante requerimento do interessado.

Art. 22º - O projeto será apresentado sem rasuras ou emendas não ressalvadas. A retificação ou correção dos projetos poderá ser feita por meio de ressalvas com tinta vermelha, rubricadas pelo autor do projeto.

I- Ter a ação judicial início comprovado dentro do período de validade do projeto aprovado;

II- Ter a parte interessada requerido a revalidação no prazo de 1(um) mês de trânsito em julgado da sentença concessiva da retomada.

Art. 28º - O licenciamento para início da construção será válido pelo prazo de 6(seis) meses. Findo este prazo e não tendo sido iniciada a construção, o licenciamento perderá seu valor.

§ 1º-Para efeito da presente Lei, uma edificação será considerada como iniciada quando promovida a execução dos serviços com base no projeto aprovado e indispensável a sua implantação imediata.

§ 2º-Será automàticamente revalidada a licença se o início da óbra estiver na dependência de ação judicial para retomada do Imóvel, observadas as condições do artigo anterior.

Art. 29º - Após o vencimento da primeira lecença, se a parte interessada quiser iniciar as obras, deverá requerer e pagar novo licenciamento, desde que ainda válido o projeto aprovado.

§ 1º-Se até 15(quinze) dias depois do vencimento da licença for requerida sua prorrogação, seu deferimento far-se-à independentemente do pagamentp de quaisquer tributos.

§ 2º-Esgotado o prazo da licença e não estando concluída a obra, só será prorrogada a licença mediante o pagamento dos tributos legais.

Art.30º - No caso de interrupção da construção licenciada, será considerado válido o alvará respectivo, até complementar o prazo máximo de 5(cinco) anos, desde que requerida a paralização da obra, dentro do prazo de execução previsto no alvará.

SEÇÃO VI -

DAS DEMOLIÇÕES VOLUNTÁRIAS -

Art. 31º - A demolição de qualquer edificação, executados apenas os muros de fechamento de até 3,00m(três) metros de altura, só poderá ser executada mediante lecença expedida pela Prefeitura.

§ 1º - Tratando-se de edificação com mais de 2 (dois) pavimento ou que tenha mais de 8 (oito) metros de altura, a demolição só poderá ser efetuada sob a responsabilidade de profissional legalmente habilitado.

Art. 33º - Salvo o disposto no artigo 14º, todas as obras deverão ser executadas de acordo com o projeto aprovado nos seus elementos geométricos essenciais, a saber:

I - Altura do edifício;
II - os pés direitos;
III - a espessura das paredes mestras, as seções das vigas, pilares e colunas;
IV - a área dos pavimentos e compartimentos;
V - as dimensões das áreas e passagens;
VI - a área e a forma de cobertura;
VII - a posição das paredes externas;
VIII - planta de localização aprovada;

Art. 34º - Durante a execução das obras, o profissional responsável deverá por em prática todas as medidas possíveis para garantir a segurança dos operários, do público e das propriedades vizinhas, e providencias para que o leito do logradouro, no trecho abrangido pelas mesmas obras, seja permanentemente mantido em perfeito estado de limpeza, observando, no que couber, os artigos 174 a 183.

§ 1º-Quaisquer detritos caídos das obras e bem assim resíduos de materiais que ficarem sobre parte do leito do logradouro público deverão ser imediatamente recolhidos, sendo, caso necessário, feita a varredura de todo o trecho do mesmo logradouro cuja limpeza ficar prejudicada, além da irrigação para impedir o levantamento do pó.

§ 2º-O responsável por uma obras colocará em prática todas as medidas possíveis no sentido de evitar incômodos para a vizinhança pela queda de detritos nas propriedade vizinhas, pela produção de poeira, ou ruído excessivo.

§ 3º-É proibido executar nas obras qualquer serviço que possa perturbar o sossêgo dos hospitais, escolas, asilos, e estabelecimentos semelhantes, situados na vizinhança, devendo serrealizados em local distante, sempre que possível, os trabalhos que possam, pelo seu ruído causar aquela perturbação.

§ 4º-Nas obras situadas nas proximidades dos estabelecimentos referidos no parágrafo anterior e nas vizinhanças de casas de residência, é proibido executar, antes das 07(sete) horas e depois das 19(dezenove), horas, qualquer trabalho ou serviço que produza ruído.

SEÇÃO II -

DO HABITE-SE E DA AUTORIZAÇÃO DE OBRAS INICIADAS -

Art. 35º - Concluída a construção, o prédio só poderá ser utilizado após ser concedido o habite-se pela autoridade competente, que só o definirá, comprovada a execução das obras de acordo com o projeto e quitações dos projetos complementares aprovados.

Art. 36º - Poderá ser concedido o Habite-se parcial nos seguintes casos:

I- quando se tratar de prédio composto de unidade residencial e parte residencial que houver utilização independente dessa última;

II- quando se tratar de prédio constituído de unidades autônomas, podendo o habite-se ser concedido por unidades;

III- quando se tratar de prédios construídos no interior do terreno.

Art. 37º - Terminada a obra de construção, reconstrução ou acréscimo, deverá ser pedido pelo proprietário ou responsável pela execução, o seu habite-se.

SEÇÃO III -

DAS OBRAS PARALIZADAS

Art. 38º - No caso de se verificar a paralização de uma obra por mais de 180(cento e oitenta) dias, deverá ser feito o fechamento do terreno e alinhamento do logradouro por meio de muro dotado de portão de entrada.

§ 1º- Tratando-se de construção no alinhamento, os vãos existentes entre o logradouro e a obra deverão ser fechados com dispositivo que permita o acesso ao interior da construção, devendo ser fechados os vãos existentes e todos os outros vãos voltados para o logradouro.

§ 2º- No caso de continuar a paralização e ocorrer uma das hipóteses do artigo 36º (trinta e seis) deste Código, será feito pela autoridade competente da Prefeitura, o exame do caso, cuja decisão poderá ser a de determinar a demolição parcial ou total da construção.

Art. 39º - [illegible]

CAPÍTULO IV -

DAS PENALIDADES -

SEÇÃO I -

GENERALIDADES -

ART. 40º - As infrações às disposições deste Código, serão punidas com as seguintes penas:

I - Multa
II - embargo da obra;
III - interdição do prédio ou dependência;
IV - demolição.

Parágrafo Único - A aplicação de uma das penas previstas neste artigo, não prejudica a de outra, se cabível.

Art. 41º - O procedimento legal para verificação das infrações e aplicações das penalidades é o regulado na legislação Municipal de posturas.

SEÇÃO II-

MULTAS -

Art. 42º - Pelas infrações à disposição deste Código, serão aplicadas ao construtor ou profissional responsável pela execução da obra, ao autor do projeto e ao profissional, digo, proprietário, conforme o caso, as seguintes multas, vinculadas ao salário referência da Região.

CASOS	MULTAS SR.
I - pelo falseamento de medidas, cotas e demais indicações do projeto:	
- ao profissional infrator	3/10
II - pelo violamento do projeto aprovado, introduzindo-lhe alteração de qualquer espécie:	
- ao proprietário	de 6/10 a 01
III - pelo início de execução de obra sem licença:	
- ao proprietário	de 3/10 a 03
IV - pelo início de obras sem os dados oficiais de alinhamento e nivelamento:	
- ao construtor	de 3/10 a 03
V - pela execução da obra em desacordo com o projeto aprovado:	
- ao construtor	de 3/10 a 01
VI - pela falta de projeto aprovado e do-	

cumentos exigidos, no local da obra:
- ao construtor 3/10

VII - pela inobservância das prescrições so
bre andaime e tapume:
- ao construtor de 3/10 a 01

VIII - pela paralização da obra sem comunicação à
Prefeitura:
- ao construtor 3/10

IX - pela desobediência ao embargo
Municipal:
- ao proprietário 05
- ao construtor 05

X - pela ocupação do prédio sem que
a Prefeitura tenha fornecido o
habite-se:
- ao proprietário de 3/10 a 10

XI - concluida construção ou reforma,
se não for requerida vistoria:
- ao proprietário 3/10

XII - quando vencido o prazo de licen-
ciamento, prosseguir a obra sem
a necessidade de prorrogação do
prazo:
- ao construtor 3/10

Art. 43º - Na reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§ 1º - Considera-se reincidência para fins de duplicação da multa, outra infração da mesma natureza.

§ 2º - Considera-se reincidência, o não pagamento da multa no prazo de 15(quinze) dias, a contar da data de expedição da primeira notificação.

SEÇÃO III

EMBARGO -

Art. 44º - O embargo das obras ou instalações é aplicável nos seguintes casos:

I - execução de obras ou funcionamento de instalações sem o alvará de licença;

II - inobservância de qualquer prescrição constante do alvará de licença;

III - desobediência ao projeto aprovado;

IV - inobservância do auto de alinhamento e nivelamento ou da demarcação de divisas sem el

V - realização de obras sem a responsabilidade de profissional legalmente habilitado, quando indispensável;

VI - quando a construção ou instalação estiver sendo executada de maneira a poder resultar perigo para a sua segurança;

VII - perigo de insegurança e estabilidade das obras em execução;

VIII - quando a construtor furtar-se de responsabilidade pela devida comunicação à Prefeitura;

IX - quando o profissional responsável tiver sofrido suspensão ou cassação de carteira pelo CREA/SC;

X - quando constatado ser fictícia a anotação de responsabilidade profissional no projeto e ou execução ou outro.

Art. 45º - O levantamento do embargo só será concedido mediante petição devidamente instruída pela parte ou informado pelo fiscal municipal competente, acerca do cumprimento de todas as exigências que lhe relacionarem com a obra ou instalação e, bem assim, pelo efetivo pagamento de todos os emolumentos e multas em que haja o responsável incidido.

Art. 46º - Se, após o embargo houver necessidade de demolição total ou parcial da obra, ou, em se tratando de reforma, para ser possível evitá-lo, far-se-á a vistoria da mesma nos termos do Art. 48º.

SEÇÃO IV

DEMOLIÇÃO

Art. 47º - Será imposta a pena de demolição, total ou parcial, nos seguintes casos:

I - Construção clandestina, entendendo-se por tal a que for feita sem prévia aprovação do projeto, ou sem alvará de licença;

II - Construção feita em observância de alinhamento ou nivelamento fornecido pela prefeitura, ou em desrespeito às respectivas cotas ou com desrespeito ao projeto aprovado nos seus elementos essenciais;

III - obra julgada em ruína, quando o profissional ou dono preferir não tomar as providências que lhes forem dadas para a sua segurança;

IV - construção que ameace ruir e que o proprietário não queira demolir ou não possa reparar por dificuldade financeira ou por dificuldade técnica.

Art. 48º - A demolição será precedida de vistoria (ou exame) procedida por 3(três) engenheiros ou arquitetos, designados pelo Prefeito, funcionários ou não da quadra de profissionais da terra.

Parágrafo Único - A comissão procederá da seguinte maneira:

I - designará dia e hora para a vistoria, fazendo intimar o proprietário para assistir o mesmo. Não sendo ele encontrado, far-se-á intimação por edital com prazo de 10(dez) dias;

II - Não comparecendo o proprietário ou seu representante, a comissão fará um rápido exame de construção e, se verificar que a vistoria pode ser adiada, mandará fazer nova intimação ao proprietário;

III - Não podendo fazer o adiamento ou se o proprietário atender a segunda intimação, a comissão fará os exames que julgar necessários, concluídos os quais dará seu laudo dentro de três dias, devendo constar do mesmo o que for verificado, o que o proprietário deve fazer para evitar a demolição e o prazo para que isto seja julgado conveniente, salvo caso de urgência, este prazo não poderá ser inferior a 3(três) dias, nem superior a 90(noventa) dias;

IV - do laudo, se dará cópia ao proprietário, e aos moradores do prédio se for alugado, acompanhado de intimação para o cumprimento das decisões nele contidas;

V - A cópia do laudo e intimação do proprietário serão entregues mediante recibo, e se for encontrado ou recusar recebê-los, serão publicados em seu nome por 3(três) vezes pela imprensa local e afixados no lugar de costume;

VI - no caso de ruína iminente, a vistoria será feita logo, dispensando-se a presença do proprietário se não puder ser encontrado de pronto, levando-se ao conhecimento do Prefeito as conclusões do laudo, para que ordene a demolição.

Art. 40º - Cientificado o proprietário do resultado da vistoria e feita a devida intimação, seguir-se-ão as providências administrativas.

Art. 50º - Se não forem cumpridas as decisões do laudo nos termos do artigo anterior, serão adotadas as medidas judiciais.

CAPÍTULO V

INTERDIÇÃO DE PRÉDIO OU DEPENDÊNCIA

Art. 60º - Um prédio ou qualquer de suas dependências poderá ser interditado em qualquer tempo, com impedimento de sua ocupação, quando oferecer iminente de caráter público

Art. 52º - A interação prevista no artigo anterior será imposta por escrito, após vistoria efetuada pelo órgão competente.

Parágrafo Único - Não atendida a interdição e não interposto recurso ou indeferido este, tomará o Município as providências cabíveis.

TÍTULO III

das CONSTRUÇÕES E EDIFICAÇÕES

CAPÍTULO I

GENERALIDADES

Art. 53º - Para fins de aplicação desta Lei, uma construção ou uma edificação são caracterizadas pela existência de conjunto de elementos construtivos, contínuo em suas três dimenções, com um ou vários acessos às circulações ao nível do pavimento do acesso.

Art. 54º - Dentro de um lote, uma construção ou edificação é considerada isolada das divisas, quando a área livre, em torno do volume edificado é contínua em qualquer que seja o nível do piso considerado.

Art. 55º - Dentro de um lote, uma construção ou edificação é considerada contínua a uma ou mais divisas, quando a área livre deixar de contornar, continuamente, o volume edificado ao nível de qualquer piso.

Art. 56º - Quando num lote houver duas ou mais edificações, formar-se-á o grupamento de edicações, que conforme suas utilizações, poderá ser residencial ou não, e/ou multifamiliar.

CAPÍTULO II

DAS CLASSIFICAÇÕES DOS TIPOS DE EDIFICAÇÕES

Art. 57º - Conforme a utilização a que se destinam, as edificações classificam-se em:

a) resodenciais;
b) não residenciais;
c) mistas.

CAPÍTULO III

DAS EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS

SEÇÃO I

GENERALIDADES

Art. 58º - As edificações residenciais, segundo o tipo de utilização de suas unidades, podem ser privativas ou coletiva

§ 1º - As edificações residenciais privativas são unifamiliares ou multifamiliares.

§ 2º - A edificação é considerada unifamiliar quando nela existir uma unidade residencial. Será multifamiliar quando existirem na mesma edificação, duas ou mais unidades residenciais

§ 3º - As edificações residenciais multifamiliares serão permanentes ou transitórias, conforme o tempo de utilização de suas unidades. As permanentes são os edifícios de apartamentos e a parte de uso residencial das edificações mistas de que trata o Capítulo V deste Título. As transitórias são os hoteis e motéis.

§ 4º - As edificações residenciais coletivas são aquelas nas quais as atividades residenciais se desenvolvem em compartimentos de utilização coletiva(dormitórios, salões de refeições instalações sanitárias comuns) tais como em internatos, pensionatos, asilos e estabelecimentos hospitalares.

Art.59º - Toda unidade residencial será constituída de no mínimo um compartimento habitável, desde que tenha área inferior a 20,00 m2(vinte metros quadrados), com instalações sanitárias e a uma cozinha.

SEÇÃO II

EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS UNIFAMILIARES

Art. 60º - As edificações residenciais unifamiliares regem-se por este Código, observadas as disposições Federais e Estaduais.

SEÇÃO III

EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS MULTIFAMILIARES

SUBSEÇÃO I

PERMANENTES

Art. 61º - Uma ou mais edificações residenciais multifamiliares possuirão sempre:

a) portaria com caixa de distribuição de correspondência e, local centralizado;

b) Local centralizado para coleta de lixo ou dos resíduos de sua eliminação;

c) Equipamentos para a extinção de incêndio, de acordo com as exigências do Corpo de Bombeiros e disposições do presente Código;

d) área de recreação, proporcional ao número de compartimento, de acordo com o abaixo previsto:

1. proporção mínima de 0,50m2(cincoenta decímetros quadrados) por compartimento habitável, não podendo no entanto, ser inferior a 40,00m2(quarenta metros quadrados);

2. indispensável continuidade, não podendo pois o seu dimensionamento ser feito por edição de áreas parciais isoladas;

3. obrigatoriedade de nela se inscrever uma circunferência com raio mínimo de 2,50m(dois metros e cinquoenta centímetros);

4. obrigatoriedade de existir uma porção coberta, de no mínimo 20%(vinte por cento) da sua superfície, até o limite máximo de 50%(cincoenta por cento);

5. facilidade de acesso através de partes comuns, afastadas dos depósitos de lixo e isoladas das passagens de veículos.

e) local para estacionamento ou guarda de veículos;
f) instalação de tubulação para antenas de televisão;
G) instalação de tubulação para telefones.

SUBSEÇÃO II

TRANSITÓRIAS

Art. 62º - Nas edificações destinadas a hoteis e moteis, existirão sempre como parte comuns obrigatórias:

A) hall de recepção com serviço de portaria e comunicações;

b) sala de estar;

c) compartimento próprio para administração;

d) compartimento para rouparia e guarda de utensílios de limpeza, em cada pavimento.

Parágrafo Único - As edificações de que trata este artigo, serão dotadas ainda de equipamentos para extinção de incêndios de acordo com as normas exigidas pelo corpo de Bombeiros e disposições deste Código.

Art. 63º - As instalações sanitárias do pessoal de serviço serão independentes e separadas das destinadas aos hóspedes.

Art. 64º - Havendo, digo, haverá sempre entrada de serviço independente dos hóspedes.

Art. 65º - A adaptação de qualquer edificação para sua utilização como hotel, terá que atender integralmente todos os dispositivos da presente Lei.

CAPÍTULO IV

DAS EDIFICAÇÕES NÃO RESIDENCIAIS

SEÇÃO I

GENERALIDADES

Art. 66º - As edificações não residenciais são aquelas destinadas a:

a) uso industrial;

b) locais de reuniões;

c) comércio, negócio e atividades profissionais;

d) estabelecimentos Hospitalares e laboratórios;

e) estabelecimentos escolares;

f) usos especiais diversos.

Art. 67º Uma unidade não residencial terá sempre instalações sanitárias privativa;

Art. 68º As edificações não residenciais terão equipamentos para extinção de incêndio, de acordo com as normas exigidas pelo Corpo de Bombeiros e disposições deste Código.

SEÇÃO II

EDIFICAÇÕES DESTINADAS AO USO INDUSTRIAL

Art. 69º - As edificações não residenciais, destinadas ao uso industrial, obedecerão as normas previstas nesta Lei e a todas as disposições da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT - e deverão:

I - ter pé-direito mínimo de 3,50m(três metros e cincoenta centímetros)quando a área for superior a 80,00m2(oitenta metros quadrados);

II - ter nos locais de trabalho, vãos de iluminação natural com área não inferior a 1/10(um décimo) da superfície do piso, admitindo para este efeito, iluminação zenital;

III - ter instalação sanitária separada por sexo, na seguinte proporção: Até 60(sessenta) operários, um conjunto de vasos sanitários, lavabo, chuveiro e mictório (quando masculino). Para cada grupo de 30(trinta) excedentes, será necessário um novo conjunto com o mesmo equipamento;

IV - ter vestiários separados por sexo.

SECÃO III

EDIFICAÇÃO DESTINADA A LOCAIS DE REUNIÃO

Art. 70º - São considerados locais de reuniões:

a) Estádios;
b) auditório, ginásios esportivos, hall de convenções e salões expositores;
c) cinemas;
d) teatros;
e) parques de diversões;
f) circos;
g) piscinas;
h) sede de associações recreativas, desportivas, culturais e congêneres;
i) templos.

Art. 71º - Nas partes destinadas ao uso pelo público em geral, serão previstas:

a) circulação de acesso e de escoamento;
b) condições de perfeita visibilidade;
c) espaçamentos entre filas e séries de assentamentos;
d) locais de espera;
e) instalações sanitárias;
f) lotação de um número máximo de usuários.

Art. 72º - As circulações de acesso, em seus diferentes níveis, obedecerão às disposições constantes do Capítulo VI deste título.

§ 1º - Quando a lotação exceder a 5.000(cinco mil) lugares, serão exigidas rampas para o escoamento do público dos deferentes níveis.

§ 2º - Quando a lotação de um local de reuniões se escoar através de galerias, esta manterá uma largura mínima constante até o alinhamento do logradouro, igual à soma das larguras das portas que para ela se abram.

§ 3º - Se a galeria a que se refere o parágrafo anterior tiver o [illegible]mento superior a 30 (trinta metros), [illegible]ura da mesma será [illegible]mentada de 10%(dez por cento) para cada 10 (dez) metros ou fração do excesso.

§ 4º - Será prevista em projeto, uma demonstração de independencia das circulações de entrada e saída de público.

§ 5º - No caso em que o escoamento de lotação de locais de reuniões se fizer através [illegible]ria de lojas comerciais, as larguras [illegible]

tas nos parágrafos seguinte deste artigo, não poderão ser inferiores ao dobro da largura mínima estabelecida por este regulamento para aquele tipo de galeria.

§ 6º - As folhas de portas de saída dos locais de reuniões, assim como as bilheterias, se houver, não poderão abrir diretamente sobre os passeios dos logradouros.

§ 7º - As folhas das portas de saída do que trata o parágrafo anterior, deverão abrir sempre para o exterior do recinto.

Art. 73º - Poderá haver porta, ou outro qualquer vão de comunicação interna entre as diversas dependencias de uma edificação destinada a locais de reuniões e as edificações vizinhas.

Art. 74º - Será assegurada, de cada assento ou lugar, perfeita visibilidade do espetáculo, o que ficará demonstrado através de curva de visibilidade.

Art. 75º - O espaço entre filas consecutivas de assentos não será inferior a 0,90m(noventa metros, digo, centimetros), de encosto à encosto.

Art. 76º - Cada série não poderá conter mais de 15(quinze) assentos, devendo ser intercalado entre as séries, do espaço de 1,20m(um metro e vinte centimetros) de largura.

Art. 77º - Será obrigatória a existencia de locais de espera para o público, independente das circulações.

Art. 78º - Será obrigatória a existencia de instalações sanitárias para cada nível ou ordem de assentos ou lugares para o público, independente daqueles destinados aos empregados.

Parágrafo Único - As instalações sanitárias ser compatíveis com a lotação.

SUBSEÇÃO I

ESTÁDIOS

Art. 79º - Os estádios, além das demais condições estabelecidas por este regulamento, obedecerão ainda o seguinte:

a) as entradas e saídas só poderão ser feitas através de rampas que terão as somas de suas larguras calculadas na base de 1,40m(um metro e quarenta centimetros) para cada 1.000(um mil) espectadores, não podendo ser inferiores a 2,50m(dois metros e cincoenta centimetros);

b) para o cálculo da capacidade das arquibancadas e gerais serão admitidas para cada metro quadrado, 2(duas) pessoas sentadas ou 3(três) em pé.

SUBSEÇÃO II

AUDITÓRIOS, GINÁSIOS ESPORTIVOS, HALL DE CONVEÇÕES E SALÃO DE EXPOSIÇÕES

Art. 80º - Os auditórios, ginásios esportivos, Hall de convenções e salões de exposições, obedecerão as seguintes condições:

a) quanto aos assentos:

1. atenderão a todas as condições estabelecidas nos artigos 74, 75 e 76;

2. o piso das localidades elevadas se desenvolverá em degraus, com altura máxima de 0,30m(vinte centímetros) e profundidade mínima de 0,50m(cincoenta centímetros).

b) quanto às portas de saída do recinto onde se localizar a concentração do público:

1. haverá sempre mais de uma porta de saída e cada uma delas não poderá ter largura inferior a 2,00m. (dois metros);

2. à soma das larguras de todas as portas de saída, equivalerá uma largura total correspondente a 1,00m(um metro), para cada 100(cem) espectadores;

3. o dimensionamento das portas de saída, independente daquele considerado para as portas de entrada;

4. terão inscrição saída sempre luminosa;

c) quanto às localidades elevadas:

1. o guarda corpo terá altura mínima de 1,00m(um metro).

d) quanto aos locais de espera:

1. os locais de espera terão área equivalente, no mínimo, a 1,00m2(um metro quadrado) para cada 8 (oito) espectadores.

e) quanto à renovação e condicionamento de ar:

1. possuirão obrigatóriamente equipamentos de condicionamento de ar;

f) quanto às instalações sanitárias:

1. deverão ser separadas por sexo, obedecendo as seguintes relações nas quais "L" representa a metade da lotação:

MASCULINO		FEMININO	
Vasos	L/300	Vasos	L/250
lavatórios	L/250	Lavatórios	L/250
Mictórios	L/100		

SUBSEÇÃO III

CINEMAS

Art. 81º - Os cinemas atenderão ao estabelecido nas subseções I e III desta Seção

Art. 82º - As cabinas onde situam os equipamentos de projeção cinematográfica, devem:

I - assegurar, por meio de sistema de exaustão, o condicionamento de ar, os índices de conforto térmico adotados pelo departamento nacional de higiene do trabalho;

II - instalar exaustão direta sobre os projetos que remova para o exterior da cabine os aerodispersóides toxicos produzidos pelo arco votálico;

III - instalar visor contra ofuscamento dos projetores cinematográficos ou fornecer aos operadores, óculos adequados para o mesmo fim.

Art. 83º - As cabines, obedecerão ainda as seguintes especificações:

I - a área mínima da cabine será de 12,00m2(doze metros quadrados), com pé direito mínimo de 3,00 m(três metros);

II - a cobertura da cabine deverá ser de material isolante para abrigar o operador da irradiação solar;

III - os aparelhos termogeradores tais como dínamos, transformadores, resistências, geradores, deverão ser colocados em recinto anexo, fora das cabines.

SUBSEÇÃO IV

TEATROS

Art. 84º - Os teatros atenderão ao estabelecido nas subseções I e III desta seção.

Art. 85º Os camarins serão providos de instalações sanitárias privativas.

SUBSEÇÃO V

PARQUES DE DIVERSÕES

Art. 86º - A armação e montagem dos parques de diversões, atenderão às seguintes condições:

I - O material dos equipamentos será incombustível;

II - Haverá obrigatoriamente vãos de entrada e saída independentes;

III - A soma total das larguras destes vãos de entrada e saídas, será proporcional a 1,00m(um metro para cada 500(quinhentas) pessoas, não podendo todavia, ser inferior a 3,00m(três) metros cada um.

IV - Os equipamentos devem estar em perfeito estado de conservação e funcionamento;

V - Nenhum equipamento ou instalação de qualquer ordem poderá por em perigo os funcionários e o público.

SUBSEÇÃO VI

CIRCOS

Art. 87º - A armação e montagem de circos com cobertura ou não, atenderão às seguintes condições:

I - Haverá obrigatoriamente vãos de Entrada e saída independentes;

II - A largura dos vãos de entrada e saída será proporcional a 1,00m(um metro) para cada 100(cem) pessoas, não podendo todavia, ser inferior a 3,00m(três metros) cada uma;

III - A largura das passagens de circulação será proporcional a 1,00m(um metro) para cada 100(cem), pessoas, não podendo todavia ser inferior a 2,00 m(dois metros);

IV - A capacidade máxima de espectadores permitida será proporcional a 2,00(duas) pessoas sentadas por metro quadrado de espaço destinado a espectadores;

V - A segurança de seus funcionários, artistas e do público, farse-a conforme os ítens IV e V do artigo 86º deste código;

VI - A montagem de circos, deverá respeitar o recuo mínimo de 3,00(três metros).

SUBSEÇÃO VII

PISCINAS

Art. 88º - Do projeto e construção de piscinas, serão observadas condições que assegurem:

I - facilidade de limpeza?

II - Distribuição e circulação satisfatória de água;

III - impedimento do refluxo das águas da piscina para a rede de abastecimento, e quando houver calhas destas para o interior da piscina.

SUBSEÇÃO VIII

SEDES DE ASSOCIAÇÕES RECREATIVAS, DESPORTIVAS, CULTURAIS E CONGÊNERES

Art. 89º - As edificações destinadas às sedes de associações recreativas, desportivas, culturais e congêneres, deverão:

I - Ser construidas em alvenaria, quando com mais de um pavimento ou área superior a 300m2(trezentos), metros quadrados;

II - Ter instalações sanitárias separadas por sexo, obedecendo às seguintes relações, onde L representa a lotação:

	MASCULINO	FEMININO
Vasos	L/ 200	L/100
Lavatórios	L/ 150	L/150
Mictórios	L/ 100	L/ -

SUBSEÇÃO X

TEMPLOS

Art. 90º - As construções destinadas a templos, além das disposições do presente Código, deverão:

I - Ser construidas em alvenaria quando a área for superior a 70,00m2(setenta metros quadrados);

II - Ter vão que permitam ventilação constante.

SEÇÃO IV

EDIFICAÇÕES DESTINADAS A COMERCIO, NEGÓCIOS E ATIVIDADES PROFISSIONAIS

Art. 91º - As unidades destinadas a comércio, negócios e atividades profissionais, são as lojas e salas.

Art. 92º - As edificações que, no todo ou em parte, abrigam unidades destinadas a comércio, negócios e atividades profissionais além dos demais dispositivos deste regulamento, terão obrigatóriamente:

I - No pavimento térreo, pé-direito mínimo de:

a) 3,00m(três metros) quando a área de compartimento não exceder a 30,00m2(trinta metros quadrados);

b) 3,50m(três metros e cinquenta centímetros) quando a área do compartimento não exceder a 90,00m2(noventa metros quadrados);

c) 4,00m(quatro metros) quando a área do compartimento exceder a 90,00m2(noventa metros quadrados).

II - Portas com largura
a) 1,00m (um metro) [illegible] 400,00m2 (quatrocentos metros quadrados) de área de piso, observada uma largura mínima de 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros) para [illegible] no pavimento térreo.

III - Abertura, com vão de iluminação e ventilação com superfície não inferior a 1/10 (um décimo) da área do piso.

IV - Sanitários separados por sexo, quando com área superior a 80,00m2 (oitenta metros quadrados), na proporção de um conjunto de vasos, lavatórios e mictórios (quando masculino) calculados na razão de um sanitário para cada 20 (vinte) pessoas ou fração. O número de pessoas é calculado à razão de uma pessoa para cada 15,00m2 (quinze metros quadrados) de área de piso do salão. Para estabelecimentos com área de até 80,00m2 (oitenta metros quadrados) será permitido a existencia de sanitário único.

V - Marquises ou galeria cobertas nas seguintes condições:
a) em toda a extenção da testada, quando a edificação for contígua às divisas laterais do lote;

b) em toda a frente das unidades a que se refere este artigo e situado ao nível do pavimento de acesso, quando a edufucação estiver isolada de uma ou mais divisas.

Art. 93º - Nas lojas será permitido o uso transitório de todas, digo, toldos protetores localizados nas extremidades das marquises, desde abaixo de sua extremidade inferior deixe espaço livre com altura mínima de 2,20m (dois metros e vinte centímetros) e não possuam qialquer espécie de apoio sobre o passeio público.

Art. 94º - Nas edificações onde, no todo ou em parte, se processarem o manuseio ou fabrico ou venda de gêneros alimentícios, deverão ser satisfeitas todas as normas exigidas pela Legislação Sanitária Vigente.

Parágrafo Único - A obrigatoriedade de atendimento dessas normas é extensiva às instalações comerciais para o fim de que trata este Artigo.

SEÇÃO V

ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES E CONGÊNERES

Art. 95º - As edificações destinadas a estabelecimentos hospitalares e congêneres, obedecerão as condições estabelecidas

pela Secretaria de Saúde do Estado, observando a legislação Vigente.

SEÇÃO VI

ESTABELECIMENTOS ESCOLARES

Art. 96º - As edificações destinadas a estabelecimentos escolares e congêneres, obedecerão as seguintes normas:

I - Não ser edificadas próximas de estradas Federais ou Autoestradas;

II - Ter afastamento mínimo de 100,00m(cem metros) dos postos de abastecimentos; (a distância será medida entre o ponto de instalação do reservatório de combustivel e o terreno da escola.

III - Ter locais de recreação descobertos e cobertos quando para menores de 15(quinze) anos, atendendo ao seguintes:

a) local de recreação ao ar livre com área mínima de [illegible] vezes a soma das salas de aula, devendo ser pavimentado, gramado ou ensaibrado e com perfeita drenagem.

b) local de recreação coberto com área mínima igual a 1/3(um terço) da soma das salas de aula;

IV - Ter instalações sanitárias obedecendo às seguintes proporções mínimas:

a) MENINOS: um vaso sanitário para cada 50(cinquenta) alunos; um mictório para cada 25(vinte e cinco) alunos; um lavatório para cada 50 (cincoenta) alinos.

b) MENINAS: um vaso sanitário para cada 20(vinte alunas; um lavatório para cada 50(cincoenta) alunas.

V - Ter 1(um) bebadouro automático de água filtrada para cada 40(quarenta) alunos, no mínimo;

VI - Ter salas de aula obedecendo as condições seguintes:

a) comprimento máximo de 10m(dez metros);

b) largura não excedente a 2(duas) vezes a distância do piso à verga das janelas principais;

c) pé-direito mínimo de 2,60m (dois metros e sessenta centímetros, sendo que no caso de exigência de vigas, deverão ter a face inferior com altura mínima de 2,40m(dois metros e quarenta centímetros);

d) área calculada à razão de 1,50m2(um metro e cincoenta centímetros quadrados), no mínimo por aluno, não podendo ter area inferior a 15,00m2(quinze metros quadrados) sem ser ocupada por mais de 40(quarenta) alunos;

e) possuir vãos que garantam a ventilação permanente através de pelo menos, 1/3(um terço de sua superfície e que permitam a iluminação natural, mesmo quando fechados;

f) possuir janelas em cada sala, cuja superfície total seja equivalente a 1/4 (um quarto da área do piso respectivo;

VII - Os corredores deverão ter a largura mínima de 1,50m(um metro e cincoenta centímetros), e quando atenderem a mais de 4(quatro) salas, a largura mínima será de 2,00,(dois metros) e ainda, não serão computados para efeito de área de recreação quando forem internos;

VIII - Ter escadas principais atendendo as seguintes condições:

a) ter largura mínima de 1,50m(um metro e cincoenta centímetros) sempre que utilizados por um número igual ou inferior a 300(trezentos) alunos. Considerando um maior número de alunos que efetivamente o utilizarem, aumentará sua largura à razão de 8mm(oito milímetros) por aluno excedente. A largura assim determinada, poderá ser distribuida por mais de uma escada que terá largura mínima de1,50m(um metro e cincoenta centímetros).

b) possuir degraus dimensionados de acordo com o parágrafo 6º do artigo 155 deste código;

c) sempre que a latura a vencer for superior a 2,50m(dois metros e cincoenta centímetros) a profundidade do patamar e a largura da escada terão no mínimo 1,20 (um metro e vinte centímetros);

d) não se desenvolver em leque ou caracol;

e) estar localizada de maneira a que, a distância à entrada de qualquer sala de aula, não seja superior a 30,00m(trinta metros);

f) possuir iluminação direta em cada pavimento.

IX - Ter rampas com largura mínima de 1,50m(um metro e cincoenta centímetros), declividade máxima de 10%(dez por cento) e piso com revestimento antiderrapante.

USOS ESPECIAIS DIVERSOS

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 97º - São consideradas como edificações de usos especiais diversos:

A) os depósitos de explosivos, munição e inflamáveis;

b) os depósitos de armazenagem;

c) os locais para estacionamentos ou guarda de veículos e os postos de serviços e abastecimento de veículos;

d) as fábricas de fogos de artifícios e munições.

SUBSEÇÃO II

DEPÓSITOS DE EXPLOSIVOS, MUNIÇÕES E INFLAMÁVEIS, FABRICAS DE FOGOS DE ARTÍFICIOS E MUNIÇÕES

Art. 98º - As edificações para depósitos de explosivos, munições e inflamáveis, fábricas de fogos de artifício e munições terão de obedecer às normas estabelecidas em regulamentação própria das Forças Armadas e do Corpo de Bombeiros ou outros órgãos com atribuições para tal.

Art. 99º - Edificações de que trata esta subseção, só poderão ser construídas em zonas especificamente para este fim destinadas, fora das zonas urbanizadas ou de expansão urbana, e não ser em casos especiais, em instalações das Forças Armadas e Polícia Militar, neste caso, os depósitos deverão ser projetados e construídos, e obedecendo rigorosamente condições de segurança contra incêndio e ainda de choques de possíveis explosões.

SUBSEÇÃO III

DEPÓTITOS DE ARMAZENAGEM

Art. 100º - Quando os depósitos de armazenagem se utilizarem de galpões, estes deverão satisfazer a todas as condições estabelecidas por esta Lei.

§ 1º - Para qualquer depósito de armazenagem, será obrigatória no alinhamento do logradouro, construção de muro com altura mínima de 2,50 (dois metros e cincoenta centímetros);

§ 2º - A carga e descarga de quaisquer mercadorias, deverão ser feitas no interior do lote.

SUBSEÇÃO IV

LOCAIS PARA ESTACIONAMENTOS OU GUARDA DE VEÍCULOS

Art. 101º - Os locais para estacionamentos ou guarda de veículos, dividem-se em dois grupos a saber:

a) Cobertos;

b) Descobertos.

Ambos os grupos destinam-se às utilizações para fins privativos ou comerciais, devendo ser providos de equipamentos ou instalações contra incêndio, de acordo com as normas do Corpo de Bombeiros.

§ 1º - Os locais para estacionamentos ou guarda de veículos destinados à utilização para fins privativos, visam abrigar veículos dos ocupantes das edificações, sem objetivar a finalidade comercial.

§ 2º - Os locais para estacionamento ou guarda de veículos destinados à utilização para fins comerciais, visam o interesse mercantil.

Art. 102º - Estão isentos de obrigatoriedade da existencia de locais para estacionamento ou guarda de veículos, os seguintes casos:

a) as edificações em lotes situados em logradouros para onde o tráfego de veículos seja proibido ou naqueles cuja grade seja escadaria;

b) as edificações em lotes existentes, que pela sua configuração tenham testada a 2,50m(dois metros e cincoenta centímetros) de largura. Esta norma é aplicada tambem nos lotes internos das vias existentes, em que os acessos às mesmas pelos logradouros, tenham largura contida naqueles limites;

c) mediante assinatura de termo, as edificações em fundos de lotes onde na frente haja outra construção ou edificação executada antes da vigência desta Lei desde que a passagem lateral seja inferior a 2,50m (dois metros e cincoenta centímetros).

Parágrafo Único- Do termo a que se refere a alínea C deste artigo, constará obrigatoriedade da previsão de reserva dos locais de estacionamento ou guarda de veículos, inclusive os correspondentes à edificações dos fundos, quando de eventual execução de nova edificação na frente ou de sua construção total.

Art. 103º - Os locais de estacionamento ou guarda de veículos, cobertos, deverão atender as seguintes exigências:

a) os pisos serão impermeáveis, antiderrapantes e dotados de sistemas que permita, um perfeito escoamento das águas superficie;

b) as paredes que se delimitarem serão incombustíveis e nos locais de lavagem de veículos, elas serão revestidas com material impermeável;

c) deverá existir, sempre que necessário, passagem de pedestres, com largura mínima de 1,20m(um metro e vinte centímetros) separadas das destinadas aos veículos.

Art. 104º - Os locais de estacionamento ou guarda de veículos, descobertos, deverão atender à exigência das alíneas B e C do artigo anterior.

Art. 105º - Os locais para estacionamento ou guarda de veículos para fins privativos, poderão ser construidos noalinhamento, quando a rampa de acesso for obrigatoriamente superior à 15%(quinze po cento). As disposições deste artigo plicam-se quando a capacidade máxima for de até 2(dois) veículos.

SUBSEÇÃO V

GARAGENS

Art. 106º - Em todas as edificações residenciais multi familiares será abrigatória a construção de garagens, na proporção de 1(uma) vaga para cada apartamento.

Art. 107º - Em edificações de outras de erão ser construídas garagens na proporção de 1(uma) vaga para cada 150m2(cento e cincoenta metros quadrados) de área.

Art. 108º - Em toda a cidade poderão ser construídos locais de estacionamento, descobertos ou cobertos, com um único pavimento, para automóveis de passeio, desde que convenientemente tratados.

Parágrafo Único - Em caso de estacionamento coberto, a porcentagem de ocupação poderá ser de 100%(cem por cento) e a construção deverá ser transitória, com materiais de duração limitada, de fácil demolição, mas de arquitetura compatível com o local onde for plantada a obra.

Art. 109º - Nas edificações de uso residencial multi-familiares, admite-se a construção de garagens ocupando todo o lote, menos o afastamento de frente, com laje de cobertura de 1,50m(um metro e concoenta centímetros) acima da RNJ desde que convenientemente adaptada essa cobertura, ao conjunto da obra.

SUBSEÇÃO VI

CONSTRUÇÃO E LICENCIAMENTO DE ESTABELECIMENTO DESTINADO AO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E SERVIÇOS CORRELATOS

Art. 110º - São estabelecimentos de comércio varejista de combustíveis minerais e serviços correlatos:

a) postos de abastecimento;

b) postos de serviços;

c) postos de garagem.

§ 1º - Posto de abastecimento, é o estabelecimento que se destina à venda no varejo, de combustíveis Minerarais e óleos lubrificantes.

§ 2º - Posto de serviço, é o estabelecimento que além de exercer as atividades previstas no paragrafo primeiro, oferece serviços de lavagem, lubrificação de veículos e outros serviços correlatos.

§ 3º - Posto de garagem, é o estabelecimento que além de exercer as atividades previstas nos parágrafos primeiro e segundo, oferece áreas destinadas à guarda de veículos.

Art. 111º - Nas edificação para postos de abastecimento de veículos, além das que forem aplicáveis por este Código, será observada a legislação do Conselho Nacional de petróleo e demais dispositivos legais sobre inflamáveis.

Art. 112º - Aos postos de abastecimento serão permitidas as seguintes:

a) abastecimento de combustíveis;

b) troca de óleos lubrificantes, em área apropriada e com equipamento adequado;

c) comércio de:

1. acessórios e peças de pequeno porte e fácil exposição;

2. utilidades relacionadas com higiene e segurança dos veículos;

3. Pneus, câmaras de ar e prestação de serviços de borracheiro;

4. jornais, revistas, mapas, roteiro turístico e souvenirs;

5. lanchonete, sorveteria e restaurante.

Art. 113º - Aos postos de serviços além das atividades previstas no artigo anterior, serão permitidas as seguintes:

a) lavagem e lubrificação de veículos;

b) outros serviços correlatos.

Parágrafo Único- Os postos de serviços, manterão obrigatóriamente, áreas livres para estacionamento que serão determinadas pela Prefeitura Municipal.

Art. 114º - Aos postos-garagem, além das atividades previstas nos artigos 111 à 112, serão permitidas:

a) guarda de veículos;

b) lojas para exposição

Art. 115º - Os postos de serviços e de abastecimento de

[illegible] deve[illegible] [illegible] para uso dos empregados e instalações sani[illegible] com [illegible]. Deverão possuir instalações sanitárias para os [illegible], separadasdas de empregados.

Art. 116º - Somente serão aprovados pr[illegible] para construção de estabelecimentos de comércio varejista de [illegible]stiveis e serviços correlatos que satisfaçam as seguintes exigências, [illegible]ém das previstas na legislação vigente:

a) os logradouros para construção de postos, não poderão ter largura inferior a 20m(vinte metros) inclusive passeio;

b) os terrenos para construção de postos, não poderão possuir área não edificada inferior a 500m2(quinhentos metros quadrados). Em esquina, as testadas mínimas serão de 16,00m(dezesseis metros) e 24,00m(vinte e quatro metros) respectivamente, e em meio de quadras, 24,00m(vinte e quatrometros).

c) as áreas de proteção das edificações não deverão ultrapassar 50%(cincoenta por cento) da área do terreno

117º - As instalações para limpeza de carros, lubrificação [illegible] e serviços correlatos não poderão ficar a menos de 15,00m(quinze metros) de afastamento dos prédios vizinhos.

§ 1º Quando os serviços de lavagem e lubrificação estiverem localizados a menos de 4,00m(quatro metros das divisas, deverão os mesmos estar em recintos cobertos e fechados nesta divisa.

§ 2º Quando os serviços de lavagem e lubrificação estiverem localizados entre 4(quatro) a 15(quinze) metros das divisas, deverão os mesmos ter muro de proteção de 3,00m(três metros) de altura.

§ 3º Quando os serviços de lagem, digo, lavagem e lubrificação estiverem localizados próximos à açudes e ou fontes de água natural, deverão estes, estarem de acordo com o parágrafo primeiro e segundo deste artigo, e, em hipótese alguma, ser escoamento de seus resíduos dentro dos mesmos.

Art. 118º - Os estabelecimentos de comercio varegista de combustiveis e serviços correlatos, não poderão ser edificados:

a) a menos de 100,00m(cem metros) de raio dos edifícios que abrigem escolas e unidades militares;

b) a menos de 150,00m(cento e cinçoenta metros) de raio de edifícios que abrigem asilos;

c) a menos de 200,00m(duzentos metros) de raio de edifícios que abriguem organizações hospitalares.

Parágrafo Único - As distâncias serão medidas em linha reta entre os pontos extremos mais próximos.

Art. 119º - Os equipamentos para abastecimento deverão atender as seguintes condições:

1. as bombas deverão ficar recuadas no mínimo 6,00m(seis metros) dos alinhamentos, e afastadas no mínimo 7,00m(sete metros) e do fundos respectivamente;

2. os reservatórios serão subterrâneos, metálicos, hermèticamente fechados e com capacidade máxima de 15.000(quinze mil litros), devendo ainda distar no mínimo 2,00m(dois metros) de quaisquer paredes da edificação.

§ 1º Se o pátio for coberto, as colunas de suporte da cobertura não poderão ficar a menos de 4,00m(quatro metros) de distância do alinhamento dos logradouros.

§ 2º Quando o recinto dos serviços não for fechado, o alinhamento dos logradouros deverá ser avivado por uma mureta com altura mínima de 0,30m(trinta centímetros), com exceção das partes reservadas ao acesso e a saída dos veículos, os quais deverão ficar inteiramente livres.

Art. 120º - As condições para rebaixamento do meio fio serão fornecidas pelo órgão competente da Prefeitura Municipal, no momento do licenciamento para construção ou reforma de postos.

Parágrafo Único - Em hipótese alguma será permitido o rebaixamento do meio fio em curvas de concordância de esquina.

Art. 121º - As instalações nos estabelecimentos de comercio varejista de combustiveis, minerais e serviços correlatos, obedecerão as prescrições fixadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT em vigor, e mais as seguintes:

a) os tanques metálicos e instalados subterraneamente com afastamento mínimo de 5,00m(cinco metros) do alinhamento da via pública e das divisas dos vizinhos;

b) os tanques terão capacidade unitária máxima de 30.000 l (trinta mil litros) e mínima de 10.000 l (dez mil litros);

c) a capacidade máxima instalada não poderá ultrapassar a 120.000(cento e vinte mil) litros;

d) O tanque metálico subterrâneo, destinado exclusivamente a armazenar óleo lubrificante usado, não computado no cálculo de armazenagem máxima, poderá ter capacidade unitária inferior a 10.000 l (dez mil litros), respeitadas as demais condições deste artigo.

Art. 122º - Os estabelecimentos de comercio varejista de combustiveis e serviços correlatos, são obrigados a manter:

a) suprimento de água e ar;
b) em local visível, o certificado de aferição fornecido pelo Instituto Nacional de Pesos e medidas INPM;
c) extintores e demais equipamentos de prevenção de incêndio, observadas as prescrições dos órgãos competentes;
d) perfeitas condições de funcionamento, higiene e limpeza do estabelecimento, atendendo convenientemente o público usuário consumidor;
e) em lugar visível do estabelecimento, mapas e informações turísticas do Município;
f) em local acessível, telefone público, tipo moedeiro, se for de interesse da companhia concessionária do serviço telefonico;
g) sistema de iluminação dirigida, foco de luz voltado exclusivamente para baixo e com as luminárias protegidas lateralmente para evitar o ofuscamento dos motoristas e não perturbar os moradores das adjacências;
h) área convenientemente pavimentada.

Art. 123º - As transgressões às exigências prescritas nesta subseção, sujeita os infratores à multa de 7(sete) URM (Unidade de Referencia Municipal), por infração, aplicada em dobro em caso de reicidência.

Parágrafo Único - Se a multa revelár-se inóqua para fazer cessar a infração, o órgão competente poderá efetuar cassão de licença para a localização do estabelecimento.

CAPÍTULO V

DAS EDIFICAÇÕES MISTAS

Art. 124º - As edificações mistas são aquelas destinadas a abrigar as atividades de diferentes usos.

Art. 125º - Nas edificações mistas onde houver uso residencial, serão obedecidas as seguintes condições:

a) no pavimento de acesso e no nível de cada piso, os halls, as circulações hrizontais e verticais relativas a cada uso, serão obrigatóriamente independente entre si;

b) alem da exigência prevista no ítem anterior, os pavimentos destinados ao uso residencial, serão agrupados continuamente, horizontal ou vertical, na mesma prumada.

CAPÍTULO VI

DAS CONDIÇÕES GERAIS RELATIVAS ÀS EDIFICAÇÕES

SEÇÃO I

DO PREPARO DO TERRENO, ESCAVAÇÕES E SUSTENTAÇÃO DE TERRAS

Art. 126º - Na execução do preparo do terreno e escavação, serão obrigatóriamente as seguintes precauções:

a) evitar que as terras ou outros materiais alcancem os passeios ou leito dos logradouros;

b) o bota-fora dos materiais escavados deve ser realizado em destino e locais a critério do proprietário, sem causar quaisquer prejuízos a terceiros;

c) adoção de providencias que se façam necessárias para a sistentação dos prédios visinhos limítrofes.

Art. 127º - Os proprietários dos terrenos ficam obrigados a fixação, estabilização ou sustentação das respectivas terras por meio de obras e medidas de protação contra errosão do solo desmoronamento, contra carregamento de terras, materiais, detritos e lixo, para as valas, sergetas ou canalizações públicas ou particulares, ou ainda para logradouros públicos.

SEÇÃO II

DAS FUNDAÇÕES

Art. 128º - O projeto de uma fundação, assim como as respectivas sinagens, exams de laboratórios provas de cargas e outras que se fizerem necessárias, serão feitas de acordo com as normas adotadas ou recomendadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas -ABNT.

SEÇÃO III

DAS ESTRUTURAS

Art. 129º - O projeto de execução de uma edificação, obedecerá as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

ART. 130º - A movimentação dos materiais e equipamentos necessários à execução de uma extrutura, será sempre feita, exclusivamente, dentro do espaço aéreo delimitado pelas divisas do lote.

SEÇÃO IV

DAS PAREDES

Art. 131º - Quando forem empregadas paredes estruturais em uma edificação, serão obedecidas as respectivas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, para os diferentes tipos de material utilizado.

Art. 132º - Todas as paredes das edificações serão revestidas, interna e externamente, com emboço e reboco.

Parágrafo Único - O revestimento será dispensado:

a) quando a alvenaria for convenientemente rejuntada e receber cuidadoso acabamento;

b) em se tratando de parede de concreto que haja recebido tratamento de impermeabilização;

c) quando convenientemente justificado no projeto;

d) quando se tratar de paredes de madeira.

SEÇÃO V

DO FORRO, PISOS E ENTREPISOS

Art. 133º - Nos forros de edificações unifamiliares que não sejam plano horizontal, a altura média será, no mínimo, a estabelecida nas seções II e III do Capítulo VIII deste Título, porem a altura da parte mais baixa não será menor do que 2,20m(dois metros e vinte centímetros).

Art. 134º - os entrepisos das edificações serão incombustíveis, tolerando-se entrepisos de madeira ou símiles em edificações de até 2(dois) pavimentos, unifamiliares e isoladas das divisas do lote.

Art. 135º - Os pisos deverão ser convenientemente tratados, obedecendo especificação técnica do projeto.

SEÇÃO VI

DA ARQUITETURA DOS EDIFICIOS

Art. 136º - Nas edificações será permitido o balanço acima do pavimento de acesso, desde que não ultrapasse de um décimo de largura do logradouro, não podendo exceder o limite máximo de 1,30m (um metro e trinta centímetros) do afastamento previsto.

§ 1º - para o cálculo do balanço à largura do logradouro, poderão ser adicionadas as profundidades dos afastamentos obrigatórios (quando houver) em ambos os lados, salvo determinação em Lei especial, quando a permissibilidade é da execução de balanço;

§ 2º - Quando a edificação apresentar diversas fachadas voltadas para logradouros públicos, o § 1º artigo é aplicavel a cada uma delas.

§ 3º - Nas edificações que formem galeria sobre o passeio, será permitido o balanço da fachada não excedendo a 0,20m (vinte centímetros).

sobre as ----

Art. 137º - Na parte correspondente ao pavimento térreo, as janelas providas de venezianas, gelosias de projetar ou grades salientes, deverão ficar na altura de 2,00m (dois metros) no mínimo, em relação ao nível do passeio.

SEÇÃO VII

DAS COBERTURAS

Art. 138º - As coberturas das edificações serão construídas com materiais que permitam:

a) perfeita impermeabilidade;

b) isolamento térmico.

Art. 139º - nas edificações destinados a locais de reunião e trabalho as coberturas serão construídas em material incombustível.

Art. 140º - As águas pluviais provenientes das coberturas serão esgotadas dentro dos limites do lote, não sendo permitido o deságue sobre os lotes vizinhos ou sobre o passeio.

SEÇÃO VIII

RESERVATÓRIO DE ÁGUA

Art. 141º - Toda edificação deverá possuir pelo menos 1 (um) reservatório de água próprio.

Parágrafo único - Nas edificações em mais de uma unidade independente que tiverem reservatório de água comum, o acesso à mesma e ao sistema de controle de distribuição, se fará obrigatoriamente através de partes comuns.

Art. 142º - Os reservatórios de água serão dimensionados pela estimativa de consumo mínimo de água por edificação conforme sua utilização e deverá obedecer aos índices da tabela abaixo.

a) unidades residenciais: 100(cem) litros/dia por compartimento habitável;

b) escolas com internato: 120(cento e vinte) litros dia por aluno;

c) Escolas sem internato: 50(cinquenta) litros/dia por aluno;

d) estabelecimentos hospitalares, 250(duzentos e cinquenta) litros/dia por leito;

e) unidade de comércio, negócios e atividades profissionais: 6(seis) litros/dia por metro quadrado de área útil;

f) cinemas, teatros e auditórios: 2(dois) litros/dia por lugar;

g) capacidade 50(cinquenta) litros/dia por veículo;

h) unidades industriais em geral 6(seis) litros/dia por metro quadrado de área útil.

Art. 143º - Será adotado reservatório inferior quando as condições de abastecimento do órgão distribuidor forem insuficientes para que a água atinja o reservatório superior e também para as edificações de 4(quatro) ou mais pavimentos.

Art. 144º - Quando instalados reservatórios inferior e superior, o volume de cada um, será respectivamente de 5/6 (sessenta por cento) e 40% (quarenta por cento) do volume total calculado.

SEÇÃO IX
DA CIRCULAÇÃO EM UM MESMO NÍVEL

Art. 145º - A circulação em um mesmo nível de utilização privativa em uma unidade residencial ou comercial, terá largura mínima de 0,90m(noventa centímetros) para uma extenção de até 5,00m(cinco metros). Excedendo-se este comprimento haverá um acréscimo de 0,05m (cinco centímetros) na largura, para cada metro ou fração de excesso.

Art. 146º - As circulações em um mesmo nível de utilidade coletivas, terão seguintes dimensões mínimas para:

a) uso residencial: largura mínima de 1,20m(um metro e vinte centímetros) para uma extenção máxima de 10,00m(dez metros). Excedido este comprimento haverá um acréscimo de 0,05(cinco centímetros) na largura, para cada metro ou fração excedente.

b) uso comercial: largura mínima de 1,20m(Um metro e vinte centímetros) para uma extenção máxima de 10,00(dez metros). Excedendo esse comprimento haverá um acréscimo de 0,10(dez centímetros) na largura para cada metro excedido ou fração de excesso.

c) acesso aos locais de reunião: largura mínima de 2,50(dois metros e cinquenta centímetros) para locais cuja área destinada a lugares seja igual ou inferior a 500,00m2(quinhentos metros quadrados). Excedida esta área, haverá um acréscimo de 0,05(cinco centímetros) na largura para cada 10,00m2(dez metros quadrados) de excesso.

§ 1º - Nos hotéis a metade a largura mínima será de 2,00m(dois metros).

§ 2º - As galerias de lojas comerciais terão a largura mínima de 3,00m (três metros) para uma extenção de no mínimo 15,00m (quinze metros). Para cada 10,00m (dez metros) ou fração de excesso, esta medida será acrescentada de 10% (dez por cento).

Art. 147º - Os elementos de circulação que estabelecem a ligação de 2(dois) ou mais níveis consecutivos são:

a) escada;

b) rampas;

c) Elevadores;

d) escadas rolantes.

Art. 148º - os elementos de circulação que estabelecem a conexão das circulações verticais com as de um mesmo nível são:

a) hall de pavimento de acesso(conexão com o logradouro ou logradouros);

b) hall de cada pavimento.

Art. 149º - Nos edifícios de uso comercial servidos por elevadores, o hall de acesso deverá ter a área "s" e dimensões mínimas "d" proporcionais ao número de pavimentos.

Art. 150º - As áreas de dimensões mínimas a que se refere o Artigo anterior, atenderão aos parâmetros da seguinte tabela:

ÁREAS MÍNIMAS DOS "HALLS" DOS PAVIMENTOS DE ACESSO:

nº DE PAVIMENTOS: até 5(cinco).....	s=m2 =	8,00
	d=m =	2,00
de 6(seis)a 8(oito).....	s=m2 =	12,00
	d=m =	3,00
de 9(nove) ou mais.....	s=	1,50m2(x) o nº de pav.
	d=	0,38m(x) o nº de pav.

Art. 151º - Nos edifícios residenciais dotados de elevadores, o hall do pavimento de acesso poderá ter sua área igual a do hall de cada pavimento. Essa área "al" e sua dimensão linear "di", não poderão ser inferior aos valores estabelecidos na tabela.

ÁREA MÍNIMA DOS HALLS DE PAVIMENTOS DE ACESSO:

nº DE PAVIMENTOS: até 5(cinco).....	SL=m2 = 3,00 =	DL=M = 2,50
de 6(seis) a 8(oito)	al=m2 = 6,00	
	di=m = 2,50	
de 9(nove) ou mais...	si=0,75m"(x)	o nº de pavim.
	di=0,19m (x)	o nº de pav'n.

Art. 152º - Nos edifícios servidos apenas por escadas ou rampas, serão dispensados os "hall" em cada pavimento, e o "hall" de acesso não poderá ter área inferior a 2,5m2(dois metros e meio quadrados) e dimensões inferiores a 1,50m(um metro e meio)

Art. 153º - Nos edifícios, seja de uso residencial, seja de uso comercial, haverá obrigatóriamente, interligações entre o "hall" de cada pavimento e a circulação vertical, seja esta por meio de escadas ou por meio de rampas.

Art. 154º - As dimensões mínimas dos halls e circu-

(dezesseis), será obrigatório intercalar um patamar com extenção mínima de 0,80m(oitenta centímetros) e com a mesma largua do degrau.

§ 7º - Nas escadas circulares deverá ficar assegurada uma faixa de 1,20m(um metro e vinte centímetros) de largura, na qual os pisos dos degraus terão profundidades mínimas de 0,20m(vinte centímetros) e 0,40m(quarenta centímetros) nos bordos internos e externos, respectivamente.

§ 8º - As escadas do tipo marinheiro, caracol ou leque só serão para acesso a torres, adegas, jiraus ou casas de máquinas ou entrepisos de uma mesma unidade residencial.

SUBSEÇÃO II

DAS RAMPAS

Art. 156º - As rampas para uso coletivo, não poderão ter largura inferior a 1,20m(um metro e vinte centímetros) e sua inclinação atenderá no mínimo a relação 1:10 de altura para comprimento.

SUBSEÇÃO III

DOS ELEVADORES

Art. 157º - A obrigatoriedade de assentamento de elevadores é regulada de acordo com os deversos parágrafos deste artigo, entendendo-se que o pavimento aberto em pilotis, sobre-lojas e pavimento de garagens são considerados para efeito deste artigo, como paradas de levador.

§ 1º - Nas edificações a serem construídas, acrésçimos ou reconstridas será obedecido o disposto no seguinte quadro, de acordo com o número total de pavimentos:

PAVIMENTOS	até 4	até 6	7 ou mais
Nº MÍNIMO DE ELEVADORES	isento	01	02

§ 2º - Nos casos de obrigatoriedade de assentamento de 2(dois) elevadores no mínimo, todas as unidades deverão ser servidas por pelo menos dois elevadores.

§ 3º - Nos casos de obrigatoriedade de assentamento de um elevador, no mínimo todas as unidades deverão ser servidas pelo mesmo.

§ 4º - Onde houver obrigatoriedade da existência de sobrelojas, estas não precisam ser servidas por elevador.

§ 5º - Nos edifícios hospitalares ou asilos de mais de um pavimento, será obrigatória a instalação de elevadores.

§ 6º - Os edifícios destinados a hotéis dom 3(três) ou mais pavimentos, terão pelo menos 1(um)º elevador.

Art. 158º - Em qualquer dos casos de obrigatoriedade de assentamento de elevador, deverá ser satisfeito o cálculo de tráfego na forma prevista pela norma adquada da associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT)

SUBSEÇÃO VI

DAS ESCADAS ROLANTES

Art. 159º - Nas edificações onde forem assentadas escadas rolantes, estas deverão obedecer a norma NB-38 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

SEÇÃO XI

DOS JIRAUS

Art. 160º - A construção de jirau só será permitida quando satisfizer as seguintes condições:

a) - Não prejudicar as condições de iluminação e ventilação do compartimento onde for construido, e contar com vãos próprios para ilumina-los e ventila-los, de acordo com este regulamento (considerando-se os jiraus como compartimento habitável).

b) - ocupar a área equivalente a no máximo 30%(trinta por cento) da área do compartimento onde for construido;

c) - ter altura mínima de 2,(dois, metros e dez centímetros) e deixar nesta mesma altura o espaço que ficar sob sua projeção no piso do compartimento onde for construído;

d) - terem escada de acesso fixa, e parapeito.

SEÇÃO XII

DAS CHAMINÉS

Art. 161º - A chaminé de qualquer natureza em uma edificação, terá altura suficiente para que o fumo a fuligem ou outros resíduos que possa espedir, não incomodem a vizinhança.

só será permitida quando não advenha prejuízo para a ventilação e iluminação dos locais em que estejam integradas, e não perturbem a circulação do público.

§ 1º - A abertura de vãos para vitrines e monstruários em fachadas ou paredes de áreas de circulação horizontal, será permitida desde que o espaço livre dessa circulação em toda sua altura, atenda as dimensões mínimas estabelecidas nesta Lei.

§ 2º - Não será permitida a colocação de balcões ou vitrinesbalcões, nos halls de entrada e circulação das edificações;

§ 3º - Não permitida será a colocação de balcões ou vitrinesbalcões voltados diretamente para o logradouro público, quando instalados no alinhamento.

SEÇÃO XV

DOS ANÚNCIOS E LETREIROS

Art. 165º - A colocação de anúncios e letreiros só será feita mediante prévia licença da Prefeitura, e não poderá interferir:

a) com a sinalização do tráfego;
b) com o fluxo de pedestres;
c) com a visão de monumentos históricos ou artísticos;
d) com a visão de locais de interesse paisagístico;
e) os anúncios e letreiros sobre marquise, somente serão licenciados mediante prévia autorização do condomínio do prédio respectivo.

SEÇÃO XVI

DOS TAPUMES, ANDAIMES E PROTEÇÃO PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

SUBSEÇÃO I

TAPUMES

Art. 166º - Nas construções até 3,00m(três metros) do alinhamento do logradouro público, será obrigatória a existência de tapumes em toda a testada do lote.

§ 1º - O tapume deve ser mantido enquanto perdurarem as obras que possam afetar a segurança dos pedestres que se utilizarem dos passeios dos logradouros.

§ 2º - O tapume de que trata este artigo, deverá atender às seguintes normas:
a) a faixa compreendida pelo tapume não poderá ter largura superior à metade da lar-

gura não será excedida a 1,20(um metro e vinte centímetros);

b) quando em construção em esquinas de logradouros, as placas indicadoras do tráfego de veículos e outras de interesses públicos, serão, mediante prévio entendimento com o órgão competente em matéria de trânsito, transferida para o tapume e fixadas de forma a serem bem visíveis;

c) a sua altura não poderá ser inferior a 2,60m(dois metros e sessenta centímetros) e terá de ter bom acabamento;

d) quando executado formando galeria para circulação de pedestres, será permitida a existencia de compartimentos separados, como complemento da instalação do canteiro de obras, respeitando sempre a norma contida no § 2º, alínea "a" deste Artigo, desde que os limites destes compartimentos fiquem contidos até 0,50m(cinqüenta centímetros) de distância do meio fio.

Art. 167º - Nas edificações afastadas mais de 3,00m (três metros) em relação ao alinhamento do logradouro, o tapume não poderá ocupar o passeio.

Art. 168º - Os tapumes deverão apresentar perfeitas condições de segurança em seus diversos elementos, à garantir efetiva proteção às árvores, aparelhos de iluminação pública, postes e outros dispositivos existentes sem prejuízo da completa eficiência dos mesmos aparelhos.

Art. 169º - Para as obras de construção, elevação, reparos de demolição de muros até 3,00m(três metros), não há obrigatoriedade da colocação de tapumes, ressalvado o disposto no § 8º do Artigo 31.

Art. 170º - Os tapumes das obras paralizadas por mais de 120(cento e vinte) dias, terão que ser retirados.

Art. 171º - Os tapumes deverão ser periodicamente vistoriados pelo construtor, sem prejuízo de fiscalização da Prefeitura a fim de ser verificada sua eficiência e segurança.

SUBSEÇÃO IV

ANDAIMES

Art. 172º - Os andaimes, que poderão ser apoiados no solo ou não, obedecerão às seguintes normas:

a) terão de garantir perfeitas condições de segurança de trabalho para os operários, de acordo com

a legislação Federal que

b) terão todas as faces interna
mente protegidas e fim de pr
ça de terminal;

c) os seus passadiços não poderão e
de cota 2,50m(dois metros e cinc
tros) em relação ao nível do logra
ro do local.

Art. 173 - Os andaimes, quando no caso
sobre cavaletes, além das acima estabelecidas no artigo
não poderão ter passadiço com largura inferior a 1,00m(um
vam superior a 2,00m(dois metros) respeitadas sempre as
tidas no Art. 166§ 2º desta Lei.

Art. 174 - Os andaimes que não ficarem apoiados
exigir além das normas estabelecidas no Artigo 172, atenderão ainda
as seguintes:

a) a largura dos passadiços não pode ser superior
a 1,40m(um metro);

b) serão fixados em cotas de 2m, quando forem ex
pensos.

Art. 175 - Aplicam-se aos andaimes o disposto nos
artigos 168, 170 à 171 da subseção anterior.

SEÇÃO XVII

DAS INSTALAÇÕES

Art. 176 - Esta seção trata das instalações
I - de distribuição de energia elétrica;
II - de distribuição hidráulica;
III - de coleta de esgoto sanitário e águas pluviais;
IV - de distribuição interna da rede telefônica;
V - de distribuição de gás;
VI - dos para-raios;
VII - contra incêndio;
VIII - de antenas de televisão;
IX - de aparelhos de transporte;
X - de coleta de eliminação de lixo;
XI - de exaustão e condicionamento de ar;
XII - de projeção cinematográfica;
XIII - de aparelhos de recreação.

Art. 177 - O
as e aumentos
rito nesta Seção, aplicam-se
que couber.

8. os edifícios que possuirem estrutura metálica deverão ter as diversas partes componentes dessa estrutura, ligadas entre si de acordo com a NB-3;

9. em fábricas ou depósitos de explosivos ou inflamáveis, todas as massas metálicas internas deverão ser ligadas à terra, inclusive os móveis;

10. os condutores deverão ser de cordoalha de cobre nú ou cabo, de diâmetro não inferior a 6mm(seis milímetros), colocados o mais longe possível de massas metálicas interiores e dos fios de instalação elétrica, devendo-se evitar ângulos ou curvas fechadas;

11. os canos d'agua galvanizados deverão ter sua própria ligação à terra;

12. sempre que possam sofrer ação mecânica, os condutores devem ser protegidos, devendo no caso esta proteção ser metálica e o condutor de descida ser ligado pelo menos em dois pontos, ao elemento de proteção.

13. em locais onde possa se atacado quimicamente, deverá o condutor-terra ser revestido por material apropriado, resistente ao ataques;

14. quando o solo for de argila ou semelhante, a ligação poderá ser feita conforme a NB-3;

15. quando o solo for de areia, saibro ou pedra, a ligação à terra far-se-a como no artigo anterior e será completamente digo, completada com fitas semelhantes metálicas. Uma placa de cobre de 0,40 m2(quarenta decímetros quadrados) enterrada a 2,00m(dois metros) de profundidade no mínimo, é boa ligação à terra;

16. quando se verificar que a camada de rocha de pequena profundidade se localizar no lugar da ligação à terra, dever-se-à enterrar fitas em cobre, radiais, de 4,00m(quatro metros) de comprimento, e profundidade de 0,90m(noventa centímetros) distribuidas uniformemente em torno do edifício.

Art. 187º - A vigência de normas da ABNT sobre pára raios, fará com que prevaleçam estas sobre às dos artigos anteriores.

SUBSEÇÃO VII

DAS INSTALAÇÕES E APARELHAMENTOS CONTRA INCÊNCIO

Art. 188º - Todos os edifícios de quatro ou mais pavimentos a serem construidos ou reformados, serão dotados de instalação contra incêndio.

§ 1º - Esses edifícios serão dotados de um reservatório com capacidade de 15.000 l(quinze mil litros), pelo menos, localizado acima do último pavimento, caso não venha a ser exigida maior capacidade em consequencia de outras disposições deste Código ou de exigências do Corpo de Bombeiros, e de outros reservatórios subterrâneos, de capacidade igual a vez e meia pelo menos, à capacidade do reservatório elevado.

§ 2º - Os reservatórios de que trata o § 1º, poderão ser utilizados para abastecimento do prédio.

§ 3º - O reservatório elevado será alimentado pelo reservatório subterrâneo por meio de uma bomba elétrica de funcionamento automático.

Art. 189º - As canalizações, os registros e os aparelhamentos a serem adotados na instalação contra incêndio, serão regulados pelo seguinte:

I - partindo do reservatório de caixa superior, atravessando todos os pavimentos e terminando na parte inferior da fachada ou no passeio, com ramificação para as lojas do pavimento térreo, será instalada uma canalização de 2"(duas polegadas) de diâmetro interno, de ferro resistente a uma pressão de 18kg/cm²(dezoito quilogramas por centímetro quadrados) dotada na extremidade superior junto ao reservatório elevado, de uma válvula de retenção;

II - essa canalização será, na altura de cada pavimento e nas lojas do pavimento térreo, do seguinte:

a)um registro de gaveta, devendo por parte do proprietário ou responsável pelo prédio, ser conservado sempre aberto e periódicamente vistoriado, para ser mantido permanentemente em perfeito estado de funcionamento;

b)uma junta de mangueira de 2.1/2(duas polegadas e meia) aterrachada ao registro referido na alínea anterior, para permitir a ligação das mangueiras;

c)uma redução de 2.1/2"(duas polegadas e meia), para 1"(uma polegada) aterrachada à junta acima descrita, para receber um mangote de 1"(uma polegada) a ser manejado pelos moradores;

d)um mangote de 1"(uma polegada), com esguicho e junta aterrachada à redução anterior, em condições de poder ser facilmente manejada pelos moradores.

III - na extremidade inferior da mesma canalização, na parte inferior da fachada ou no passeio, haverá

a)uma registro de gaveta mantido
te em bom estado de funcionamento
ção pelo responsável pelo prédio;
b)uma junta de mangueira de 2.1/2" (dois
das a mesma)
ao registro referido na alínea anterior, para
permitir a ligação das mangueiras;
c)um tampão
no passeio.

§ 1º -os registros
localizados em pontos facilmente acessíveis
reguardados por caixas de dimensões convenientes
tas e dotados de tampa de vidro, assinalada
com a palavra incêndio em letra vermelha, de
vendo ser todos os registros mantidos com reg
pectivos mangotes e torrechados.

§ 2º -Os mangotes dos registros internos não terão
mais de 30,00m(trinta metros) de comprimento
e serão conservados dobrados em ziguezague
nidos dos respectivos esguichos.

§ 3º - O número de registros internos de cada pavimento
to será regulado pela menor distância que possa haver
principio de incêndio, em qualquer ponto do
edifício, ao imediatamente atacado, o comprimento má-
rendo-se para cada mangote, o
ximo de 30,00m(trinta metros).

Art. 190 - Independentemente das exigências deste
código, em relação preventivas de incêndio, os edifícios que
um modo geral forem destinados à utilização coletiva, como cinemas,
oficinas, hangares, aeroportos, garagens, estádios, escolas, pavi-
mentos, hospitais, casas de saúde, casas de diversão, depósitos de
materiais combustíveis, igrejas em grandes estabelecimentos comercia-
etc., ficam sujeitos a adotar, em benefício da segurança con-
ios, incêndio, as medidas que forem julgadas convenientes pelo corpo
tra incêndio ou órgão técnico da Prefeitura.
de Bombeiros

Parágrafo único - Esta disposição é aplicavel, tam-
bém, nos casos em que apenas uma parte do edifício for destinada à
utilização coletiva.

Art. 191 - Nos edifícios já existentes em que
verifiquem a necessidade de ser feita, em benefício da segurança
a instalação contra incêndio, por tamanho compreendida
pública, a instalação do Corpo de Bombeiros, providenciará a
mediante solicitação das intimações, fixando os prazos para o
ção das necessárias
primento.

Art. 192 - Nas cortinas de aço de fechamento
os de acesso aos edifícios ou a construir, deverá ser
mentida permanentemente a letra "P" com 0,50m(cinco
de altura e em tinta branca, quando as cortinas forem
tinta preta quando a cor das cortinas for clara
ível quando as mesmas cortinas estiverem

Parágrafo Único - É permitida a inscrição de que trata este artigo sobre as folhas de fechamento ou cortinas de aço destinadas a proteger ou fechar vãos ocupados por vitrinas e mostruários.

Art. 193º - As instalações contra incêndio deverão ser mantidas, com todo o respectivo aparelhamento, permanentemente em regoroso estado de conservação e de perfeito funcionamento.

Parágrafo Único - No caso de não cumprimento das exigências desta Lei, relativas à conservação das instalações, o Departamento respectivo providenciará a covenhente punição dos responsáveis e a expedição das intimações que se tornarem necessárias.

SUBSEÇÃO VIII

ANTENAS DE TELEVISÃO

Art. 194º - Nas edificações residenciais multifamiliares permanentes, é obrigatória a instalação de tubulações para antes de televisão, para cada unidade.

SUBSEÇÃO IX

APARELHOS DE TRANSPORTE

Art. 195º - Os aparelhos de transporte a que se refere este artigo, são:

a) Elevadores;
 1. de passageiros
 2. de cargas;
 3. de alçapão;
b) monta-cargas;
c) escadas rolantes;
d) outros, de natureza especial.

Art. 196º - A construção e instalação de todos os aparelhos de transporte de que se trata nesta Subseção, deverão obedecer às normas da ABNT.

Parágrafo Único - Além das normas previstas no Caput deste Artigo, será obrigatória ainda, a colocação de indicadores de posição dentro dos elevadores de passageiros e em todos os andares.

Art. 197º - A obrigatoriedade de assentamento dos elementos, digo, elevadores, obedecerá ao disposto da Subseção III da Seção X, do Capítulo VI do Título III.

Art. 198º - O funcionamento do elevador de alçapão não poderá prejudicar as canalizações e demais dispositivos dos serviços de utilidade pública existentes no sub-solo.

SUBSEÇÃO X

EXAUSTÃO E CONDICIONAMENTO DE AR

Art. 199º - As instalações de exaustão e condicionamento de ar, deverão obedecer às normas da ABNT.

SUBSEÇÃO XI

APARELHOS DE PROJEÇÃO CINEMATOGRÁFICA

Art. 200º - A instalação de aparelhos de projeção cinematografica será feita de acordo com a Portaria nº 30 de 07 02.58, do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

SUBSEÇÃO XIIX

APARELHOS DE RECREAÇÃO

Art. 201º - Em cada aparelho de recreação, deverá existir em local visível, inscrição indicando o limite máximo de carga e o número máximo de usuários, além dos quais é perigosa e ilegal a sua utilização.

Art. 202º - Nos parques de diversões, explorados comercialmente, os aparelhos de recreação deverão estar isolados das áreas de circulação.

CAPÍTULO VII

CLASSIFICAÇÃO DOS COMPARTIMENTOS

SEÇÃO I

GENERALIDADES

Art. 203º - Para os efeitos da presente Lei, um compartimento será sempre considerado pela sua utilização lógica dentro de uma edificação.

Parágrafo Único- Essa utilização, far-se-á de maneira primitiva pública ou semi-pública.

Art. 204º - Os compartimentos, em função de sua utilização classificam-se em:

a) habitáveis;
b) não habitáveis;

Art. 205º - Os compartimentos habitaveis são:

a) dormitórios;
b) salas;
c) lojas de sobrelojas;
d) Salas destinadas a comércio, negócios e atividades profissionais;

e) locais de restrição.

Art. 206º - Os compartimentos não habitáveis são:

a) salas de espera em geral;
b) cozinhas e copas;
c) banheiros e sanitários;
d) circulação geral;
e) garagens;
f) frigoríficos e depósitos para armazenagem;
g) vestiários de utilização coletiva;
h) Câmaras escuras;
i) casa de máquinas;
j) locais para depósito de lixo
l) área de serviço coberta;
m) subsolo;

Art. 207º - Os compartimentos de maneira geral, obedecerão a limites mínimos de:

a) área do piso;
b) altura;
c) vãos de iluminação e ventilação;
d) dimensão mínima;
e) vãos de acesso;

Art. 208º - Os vãos de iluminação e ventilação serão dimensionados para cada tipo de utilização dos compartimentos e suas dimensões, calculadas de acordo com o que estabelece o Capítulo VIII.

Art. 209º - A dimensão estabelecida como altura de um compartimento, deverá ser mantida constante em toda a área do mesmo, sendo admitidos rebaixos ou saliências no todo, que não alterem esta dimensão, para menos que o limite mínimo.

Art. 210º - A sub-divisão de compartimentos, com paredes que cheguem até o teto, só será permitida quando os compartimentos resultantes atenderem, total ou simultâneamente, a todas as normas desta Lei, no que lhes forem aplicáveis.

Art. 211º - As folhas de vedação de qualquer vão, quando girarem, deverão assegurar movimento livres correspondentes a um arco de 90º (noventa graus) mínimo.

SEÇÃO XI

DOS COMPARTIMENTOS HABITAVEIS

Art. 212º - Os compartimentos habitáveis obedecerão as condições seguintes, quanto às dimensões mínimas:

ESPECIFICAÇÕES	Área m²	Altura m	dimensões mínimas m	Largura dos vãos de acesso m
Dormitórios:				
a) o 1º ou o único	11,00	2,60	2,80	0,80
b) o segundo	9,00	2,60	2,40	0,80
c) os demais	7,00	2,60	2,40	0,80
Salas	12,00	2,60	2,80	0,80
Lojas	25,00	3,00	3,00	3,00
Lojas e sobrelojas	25,00	6,00	3,00	3,00
Salas destinadas a comércio, negócios e atividades profissionais	18,00	2,60	2,80	0,80
Quarto de empregada	4,50	2,40	1,80	0,70

a) para os locais de reunião, as áreas, alturas e larguras de acesso, deverão ser compatíveis com a lotação, calculada segundo as normas desta Lei;

Parágrafo Único - Entende-se por sobreloja o pavimento situado sobre a loja, com acesso exclusivo através desta, sem numeração independente, ocupado até o máximo de metade da área da loja e com altura mínima de 2,20 (dois metros e vinte centímetros).

SEÇÃO III

DOS COMPARTIMENTOS NÃO HABITÁVEIS

Art. 213* - Os compartimentos não habitáveis deverão satisfazer as seguintes condições quanto às dimensões mínimas:

ESPECIFICAÇÕES	Área m²	Altura m	dimensão mínima m	Largura dos vãos de acesso m
Cozinhas e Copas	4,00	2,40	1,60	0,80
Banheiros	3,00	2,40	1,20	0,60
Lavatórios e Inst. sanitárias	1,20	2,40	0,80	0,60
Áreas serviço cobertas	2,00	2,40	0,80	0,70
Circulação		2,40	0,90	0,80
Salas de espera p/ o Público	Compat. c/Lota.	3,00	Compat. c/lota.	Compatíveis c/ lotação
garagem para veículos	12,00	2,20	2,40	2,40
Vestiários de utilização coletiva	Comp. c/ nº usu.	2,60	Comp. c/ nº usuários	0,80

ESPECIFICAÇÕES	Área m2	Altura m	Dimensões mínimas m	Largura dos vãos de acesso m
Casas de máquinas e subsolo.....	-	2,20	-	0,70

§ 1º - Os banheiros e instalações sanitárias não poderão ter comunicação direta com copas e cozinhas.

§ 2º - Quanto ao revestimento deste compartimento, deverá ser observado o que segue:
a)as cozinhas, banheiros, lavatórios, instalações sanitárias e locais para despejo de lixo, terão as paredes, até a altura mínima de 1,50m(um metro e cinquenta centímetros), e o piso, revestido de material impermeável com as características de impermeabilização dos azulejos ou ladrilhos comuns;
b)será permitido nas garagens, terraço e casa de máquinas, o piso em cimento, devidamente impermeabilizado.

CAPÍTULO VIII

DA ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES

Art. 214 - Os prismas de iluminação e ventilação e os prismas de ventilação, terão faces verticais definidas:

a) pelas paredes externas da edificação;
b) pelas paredes externas da edificação e pelas divisas do lote;
c)pelas paredes externas da edificação, divisas e divisas do lote e linha de afastamento(quando esta existir);
d) pelas paredes da edificação e linha de afastamento(quando esta existir).

Art.215º - As dimensões da seção horizontal dos prismas a que se refere o Artigo anterior, terão que ser constantes em toda a altura da edificação.

Art. 216º - As seções horizontais mínimas dos prismas a que se refere este Capítulo, serão proporcionais ao número de pavimentos da edificação, conforme tabela a seguir:

NÚMERO DE PAVIMENTOS	PRISMA DE ILUMINAÇÃO		PRISMA DE VENTILAÇÃO	
	área mínima m2	dimensão mínima (m)	Área Mínima (m2)	Dimensão mínima (m)
Térreo e Subsolo	5,06	1,50	1,44	0,80
02 pavimentos	6,50	1,70	1,96	0,95
03 pavimentos	8,12	1,90	2,56	1,00
04 pavimentos	9,92	2,10	3,24	1,20
05 pavimentos	11,90	2,30	4,00	1,35
06 pavimentos	14,06	2,50	4,84	1,45
07 pavimentos	16,40	2,70	5,76	1,60
08 pavimentos	18,92	2,90	6,76	1,75
09 pavimentos	21,62	3,10	7,84	1,85
10 pavimentos	24,50	3,30	9,00	2,00
11 pavimentos	27,56	3,50	10,24	2,15
12 pavimentos	30,80	3,70	11,56	2,25

Parágrafo Único - Edificações com mais de 12(doze) pavimentos, às áreas dos prismas serão acrescidas em seu dimensionamento de acordo com a tabela a seguir:

ESPECIFICAÇÕES	Prisma de ilum.	Prisma de Ven
área a acrescentar por pavimento excedente	10,0%	8,0%
Dimensão a acrescentar por pavimento excedente	0,2%	0,15%

CAPÍTULO IX

DAILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO DOS COMPARTIMENTOS

Art. 217º - Todo e qualquer compartimento deverá ter comunicação com o exterior, através de vãos ou dutos, pelos quais se fará a iluminação ou ventilação ou ambas.

Art. 218º - Só poderão se comunicar com o exterior através de dutos de ventilação, os seguintes compartimentos:

a) habitáveis:
 1. escritórios e hall de convenções;
 2. cinemas;
 3. teatros;
 4. salões de exposições.

b) não habitáveis:
 1. circulações;
 2. banheiros, elevadores e instalações sanitárias;
 3. Salas de espera em geral;
 4. subsolos.

Parágrafo Único - Os locais não mencionados

nesta categoria deverão prever equipamentos mecânicos de renovação do ar quando os mesmos se comunicarem com o exterior, exceto através de dutos horizontais de comprimento não superior a 6,00m (seis metros).

Art. 222 - Os vãos de iluminação e ventilação quando vedados deverão ser providos de dispositivos que permitam a ventilação permanente dos compartimentos.

Art. 223 - Nas dormitórios, a vedação de um vão de iluminação e ventilação será feita de maneira a permitir a exaustão do ar e a ventilação dos mesmos, simultaneamente.

Art. 224 - O vão que ventila um terraço coberto terá em largura igual à dimensão desse terraço, adjacente ao primeiro de ventilação que dele se comunica, a largura mínima dessa será de 1,50m(Um metro e cinquenta centímetros) e a altura não poderá ser inferior a 2,50m(dois metros e cinquenta centímetros).

Art. 225 - Nenhum vão de iluminação ou duto de ventilação que se comunique com o exterior através de terraços cobertos, poderá dispor de 3,00m(três metros e trinta centímetros) dos limites da largura estabelecido pelo Art. anterior.

Art. 226 - Nenhum vão será considerado como iluminando e ventilando os dos compartimentos que dele distam mais que 2,50m(dois metros e cinquenta centímetros) e a altura desse compartimento, qualquer que sejam as características dos meios de iluminação e ventilação.

Art. 227 - A soma total das áreas dos vãos de iluminação e ventilação de um compartamento, assim como a seção dos dutos de ventilação, terão seus valores mínimos expressos em fração de áreas desse compartimento, conforme tabela a seguir:

COMPARTIMENTO	Vão que se comunica diretamente com o exterior	Comunicação através dutos e/ou terraços
Habitáveis	1/8	1/4
Não habitáveis	1/10	1/5

OBS.: (1) - Variável proporcional com o volume de ar a renovar em cada dormitório.

Parágrafo único - Nenhum vão destinado a iluminar e ventilar um compartimento, poderá ter área inferior a 0,25m²(vinte e cinco decímetros quadrados) qualquer que sejam as características das demais de iluminação e ventilação.

ART. 228 - Edificação de padrão especial, são

a) construção de madeira com área máxima de 60,00m²(sessenta e seis metros quadrados), excluindo-se construção de instalação sanitária em alvenaria com área máxima de 4,00 m²(quatro metros quadrados);

b) residenciais mixtas, em alvenaria e madeira com área máxima de 50,00m2(cincoenta metros quadrados) com paredes internas em madeira, exceptuando-se os sanitários;
c) residências em alvenaria com área máxima de 50,00m2(cincoenta metros quadrados).

Parágrafo único - Qualquer ampliação excedente áreas acima mencionadas não poderá ser executada sem projeto.

CAPÍTULO X

DAS EDIFICAÇÕES EM PADRÃO ESPECIAL E DOS CONJUNTOS HABITACIONAIS

SEÇÃO X

DOS CONJUNTOS HABITACIONAIS

Art. 226º - A secretaria de obras manterá projetos padronizados para edificações populares comárea máxima de 60,00m2(sessenta metros quadrados), em madeira, com características especiais a seguir especificadas:

a) os atos administrativos previstos no artigo 12 serão dispensados;
b) sendo o projeto adquirido pelo interessado na Secretaria de Obras, automáticamente ela lhe fornecerá os elementos previstos no Artigo 13;
c) para apreciação do projeto o interessado deverá tão somente cumprir o disposto no § 2º do Artigo 17º uma vez que os demais são integrantes do projeto padronizado;
d) as obrigações referidas no Artigo 20 passam a ser responsabilidade exclusiva da Secretaria de Obras cabendo ao proprietário, apenas autenticar as folhas do projeto;
e) para obtenção do Alvará de Licença previsto no Art. 25º, o interessado apresentará à Secretaria de Obras o que abaixo se vê:
1. requerimento à Secretaria de Obras;
2. projeto adquirido na Própria Secretaria;
3. título ou declaração de propriedade;
4. ficará dispensado do cumprimento das disposições dos Artigos 127,133, 136, e 148.

§ 1º Os compartimentos habitaveis obedecerão às condições seguintes, quanto às dimensões mínimas:

1. Dormitório..... 9,00m2
2. 2º dormitório..... 6,00m2
3. Salas..... 9,00m2
4. Altura..... 2,40m

§ 2º Os compartimentos não habitáveis obedecerão as seguintes condições mínimas:

1. Cozinha 4,50m2
2. Lavatório/sanitários 2,50m2
3. Alcova 2,30m

§ 3º Os projetos a que se refere o presente Artigo somente poderão ser fornecidos a quem provar não possuir outro imóvel no Município.

Art. 227º - A construção de apartamentos em conjuntos habitacionais e com tal considerados, e sua área privativa máxima não poderá ultrapassar as condições seguintes:

a) 40,00m2(quarenta metros quadrados) quando com um dormitório;
b) 60,00m2(sessenta metros quadrados) quando com dois dormitórios;
c) 75,00m2(setenta e cinco metros quadrados) quando com três dormitórios;
d) 85,00m2(oitenta e cinco metros quadrados) quando com quatro dormitórios.

§ 1º - Para os compartimentos habitáveis dos conjuntos residenciais, as demais exigências da Legislação em vigor serão permitidas as seguintes áreas mínimas:

a) Dormitórios:
 1. o promotor ou o único 9,00m2
 2. os demais 6,00m2
b) Salas em apartamentos de até 2 dormitórios 10,00m2
c) Salas em apart. de até 3 dormitórios 10,00m2
d) Salas em Apart. de até 4 dormitór. 12,90m2
e) Cozinha(possuir largura mínima de 1,50m) 4,50m2

§ 2º - A altura mínima dos compartimentos habitáveis poderá ser de 2,40m(dois metros e quarenta centímetros) e nos demais, 2,30m(dois metros e trinta centímetros).

§ 3º - Nos conjuntos residenciais compostos pelos apartamentos descritos neste Artigo, deverá ser previsto o estacionamento para automóveis, coberto ou descoberto, na proporção de uma vaga para três unidades residenciais.

TITULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 228º - As disposições de caráter especial deste código, sobre determinação tipo de especificação ou partes componentes deste, prevalecem sempre sobre as prescrições de caráter geral.

Art. 229º - As normas previstas neste Código, que se relacionem com especificações de materiais, procuram o mínimo de características, que atendam as diferentes condições de uso e aplicação. Os materiais por ventura citados especificamente, poderão ser substituídos por outros de características técnicas equivalentes, à acompanhando o progresso tecnilógico.

Art. 230º - Este Código, no que couber, será regulamentado por Decreto do Poder Executivo.

Art. 231º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as dispisições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ANCHIETA, em 18 de junho de 1990.

HILARIO POMERANZER
Prefeito Municipal.

CERTIFICO, que a presente Lei foi registrada e pública nesta data e na Forma da Lei; Chefia de Gabinete, em 18 de junho de 1990.

OLACIR TREVISELLO - Chefe de Gabinete.